



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.227, DE 21 DE MAIO DE 2024

PROÍBE A AQUISIÇÃO, ESTOCAGEM E A COMERCIALIZAÇÃO DE FIOS E CABOS DE COBRE OU DE ALUMÍNIO PARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES, INCLUSIVE OS DESENCAPADOS OU DERRETIDOS, BEM COMO OUTROS MATERIAIS METÁLICOS QUE NÃO TENHAM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem e a comercialização de fios e cabos de cobre ou de alumínio para transmissão de energia elétrica e telecomunicações, inclusive os desencapados ou derretidos, bem como outros materiais metálicos sem comprovação de origem, no âmbito do município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Os estabelecimentos que atuam como recicladoras, "ferro velho ou sucatas, que adquirem ou comercializam materiais metálicos, localizadas no município de Campina Grande, deverão manter registros que comprovem a origem do material estocado ou disposto a venda.

Art. 3º As empresas deverão cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º desta Lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e comprovante de residência, em caso de pessoa física, e cópia do cartão do CNPJ em caso de pessoa jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a quantidade e a data da compra.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao proprietário do estabelecimento infrator, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa de 05 a 100 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG's);
- III - Interdição temporária não superior a 30 dias.

Art. 5º Na ocorrência de reincidência por parte de quem já foi penalizado com interdição temporária, será aplicada a cassação do alvará do estabelecimento ou da atividade.

Art. 6º Considera-se reincidência a repetição da infração, desde que imposta à penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do município e de seus agentes.

Parágrafo único. Os recursos advindos das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º Os estabelecimentos especificados no art. 2º desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao novo ordenamento legal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso
Presidente